

LEI Nº 553/89

EMENTA: Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem com fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se Vendas a varejo, para efeito de incidência do imposto, aquelas efetuadas ao consumidor, em qualquer quantidade.

ART. 2º - O Imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

ART. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ART. 4º - A alíquota do imposto é de 3,0% (três por cento) do valor da operação.

ART. 5º - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizarem vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.



CONDADO - PE.

# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

Praça 11 de Novembro, 88

PERNAMBUCO

## - CONTINUAÇÃO -

\* PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de incidência do imposto consideram-se também comerciante:

I - As sociedades civis de fins lucrativos ou não inclusive cooperativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos;

II- Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ART. 6º - Contribuinte substituto, responsável pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo efetuadas pelos comerciantes, e o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas daquelas previstas no "caput" deste artigo.

ART. 7º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II- A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionados, transformadas ou incorporadas;

III- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir ou comprar por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;



# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

CONDADO - PE.

Praça 11 de Novembro, 88

PERNAMBUCO

## - CONTINUAÇÃO -

IV - Todos aqueles que colaborarem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal.

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

ART. 8º - Considera-se local da operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustível gasoso efetuada através de gasodutos, hipótese em qual o local da operação será o estabelecimento do consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

ART. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 15 a 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

ART. 10º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando o recolhimento for efetuado fora do prazo, inclusive em relação ao imposto retido na fonte;

II - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, quando houver falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando o imposto não recolhido seja relativo a receitas escriturárias nos



CONDADO - PE.

# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

Praça 11 de Novembro, 88

PERNAMBUCO

## - CONTINUAÇÃO -

livros contábeis e fiscais sem emissão da Nota Fiscal;

IV - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, quando o contribuinte não recolher, no prazo previsto, o imposto que deixou de reter na fonte;

V - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, quando o imposto não recolhido seja relativo a receitas não escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, ou quando o contribuinte transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal indôneo;

VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto, quando o contribuinte não efetuar o recolhimento de imposto retido na fonte;

VII - De 05 (cinco) VR's, a falta de emissão, de documento fiscal.

ART. 11º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo do imposto sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda extrevo ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda realizadas.

ART. 12º - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e demais documentos fiscais relativos ao IVVC - Imposto Sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos bem como a forma os prazos e as condições para a sua escrituração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão mantidos pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais - SINIEF.



CONDADO - PE.

# PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

Praça 11 de Novembro, 88

PERNAMBUCO

- CONTINUAÇÃO -

ART. 13º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta dias a pós a sua publicação.

ART. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 13 de fevereiro de 1989.

José Zane Balbino de Moraes  
JOSE ZANE BALBINO DE MORAES

\* Prefeito \*